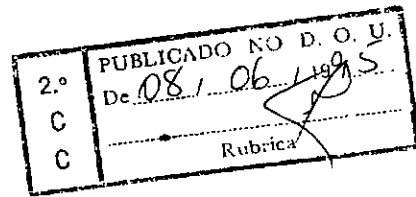




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 13122.000015/92-25

Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso n.º : 96.165
Recorrente : SUELENE TODESCATO SOARES
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

Acórdão n.º 202-07.126


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - A inobservância do prazo de 30 dias fixado para interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, leva a que, do mesmo, **não se conheça, por perempto.**

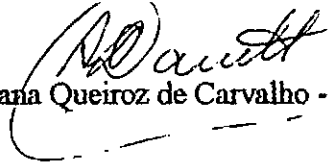
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELENE TODESCATO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal/CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13122.000015/92-25

Recurso n.º: 96.165

Acórdão n.º: 202-07.126

Recorrente: SUELENE TODESCATO SOARES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls.02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda de Cima, de sua propriedade, localizado no Município de Faina-GO, com área total de 78,6 ha.

Impugnando o feito a fls. 01 e 03/04, a interessada alegou que o imóvel fora alienado em 18.01.80 ao Sr. Miguel de Oliveira, conforme Escritura de Compra e Venda, lavrada no Cartório Distrital de Cibeles, conforme cópia anexada a fls. 05/06, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o pagamento do tributo em questão.

De acordo com a Informação Técnica prestada pelo INCRA a fls. 09, na Escritura consta a venda de parte do terreno e que o documento apresentado não gera efeitos transmissíveis, por não ter havido sua transcrição imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis, motivos pelos quais, sugere o indeferimento do pleito.

A autoridade singular (fls. 11) determinou o prosseguimento da cobrança por considerar que a impugnante é contribuinte do ITR, conforme disposto no art. 2.º Lei n.º 5.868, de 12.12.72, c/c o art. 49, § 3.º, da Lei n.º 6.746/79.

A decisão de primeira instância foi proferida em 09.12.92.

Em 17.02.93, a requerente recolheu, através de DARF, a importância cobrada e somente interpôs recurso em 08.07.93 alegando, em síntese:

a) alienou uma gleba das terras em 18.01.80, correspondente a 06 alqueires e 20 litros e não 16 alqueires e 20 litros;

b) a gleba de 10 alqueires pertencia a Doroty Todescato R. Cunha em condomínio com a requerente e também fora alienada em 12.06.79;

c) solicitou o cancelamento do ITR/91 por haver pago o tributo, como também o cancelamento dos exercícios de 1989, 1988 e quaisquer outros que porventura ocorram; e

d) requer cópia dos documentos anexados ao processo n.º 13122.000007/93-88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13122.000015/92-25

Acórdão n.º : 202-07.126

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não conheço do presente recurso por perempto, conforme preceito do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO